



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 21 de dezembro de 2012 - Nº 681 - Divulgado em 20/12/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
<i>Designações</i>	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
<i>Portarias</i>	1
3. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
4. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
5. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	7
6. Atos da 2ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	8

2. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Port. PROGE nº 08/12 – R E S O L V E designar o Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, para, em razão de afastamento da titular por motivo férias, substituir a Procuradora-Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, durante o período de 07 de janeiro a 21 de janeiro de 2013, com assento no Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Port. PROGE nº 09/12 – R E S O L V E designar a Procuradora do Ministério Público de Contas SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, para, em razão do afastamento da Subprocuradora-Geral ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, durante o período de 07 de janeiro a 21 de janeiro de 2013, substituí-la no decurso do referido lapso temporal, com assento na Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas.

3. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

PROCESSO TC nº 15914/12. A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 127/12, através de sua Presidente, torna público o resultado da licitação modalidade Concorrência nº 001/2012, Regime de Execução EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, tipo menor preço global, cujo objeto é AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO E REFORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS, recursos próprios, que se sagrou vencedora a Licitante: A.P. ENGENHARIA E ARQUITETURA, com o valor de R\$ 7.440.585,43 (Sete milhões quatrocentos e quarenta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos); segundo lugar a proposta de preços da licitante VIRTUAL ENGENHARIA LTDA, com o preço total de R\$ 7.455.897,50 (Sete milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) rito da Lei 8.666/93. João Pessoa, 20 de dezembro de 2012. Atamilde Alves do Nascimento Silva-Presidente da CPL.

4. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1923 - 16/01/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02498/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araújo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 143/2012 -

RESOLVE designar JULIANA TRÍCIA OLIVEIRA SERRANO MARQUES, matrícula nº 370.508-1, para substituir MARILENE GOMES DE SOUSA REGO, Assessora Técnica de Gabinete do Auditor Marcos Antonio da Costa, enquanto durar o afastamento da titular.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 142/2012 -

RESOLVE conceder, nos termos da Lei nº 9.705/12, Gratificação de Atividades Especiais, à servidora WALDISE LÚCIA ANDRADE MURIBECA, matrícula nº 370.365-7, ora exercendo suas atividades junto ao Programa VOCE, no período de dezembro/2012 a maio/2013.



Intimados: MARIA DAS GRAÇAS DE A. FRANÇA, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇAVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a).

Sessão: 1923 - 16/01/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02739/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ROZINALDO BEZERRA DA SILVA, Responsável; HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1923 - 16/01/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02787/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MANOEL DE ARAÚJO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a).

Sessão: 1924 - 23/01/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [10701/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: CYNTHIA DALLANA ALVES DA FONSECA, Gestor(a); CÍCERO FLORENTINO NETO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03124/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ HUMBERTO FÉLIX DA COSTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03613/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Claudino César Freire Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [02750/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: RS-TC 00002/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [05062/12](#)

Jurisdição: Tribunal de Contas

Subcategoria: Súmula

Exercício: 2012

Interessados: FERNANDO RODRIGUES CATÃO, Gestor(a).

Decisão: RESOLUÇÃO SUMULAR RS-TC Nº 002/2012 Dispõe sobre formalização de súmula jurisprudencial referente à subcontratação, parcial ou plena, do objeto de contrato. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, observando o procedimento sumular disciplinado na Seção I (arts. 186 a 194), Capítulo I, Título VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, e CONSIDERANDO a necessária uniformização de jurisprudência como medida de pacificar os entendimentos da Corte e, por conseguinte, agilizar o processo decisório, garantindo a observância ao Princípio da Segurança Jurídica; CONSIDERANDO as ponderações constantes no parecer conclusivo da Comissão prevista no art. 187 do RITCE/PB, Processo TC 05062/12; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade licitatória prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, RESOLVE aprovar a proposta de Súmula nos seguintes termos: “É defeso a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato, salvo, neste último caso, quando expressamente admitida pela Administração Pública mediante previsão específica no instrumento convocatório e no respectivo contrato, para execução de atividades acessórias e quando não se mostrar viável, sob a ótica técnica ou econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada.” Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de dezembro de 2012

Ato: RS-TC 00001/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [05062/12](#)

Jurisdição: Tribunal de Contas

Subcategoria: Súmula

Exercício: 2012

Interessados: FERNANDO RODRIGUES CATÃO, Gestor(a).

Decisão: RESOLUÇÃO SUMULAR RS-TC Nº 001/2012 Dispõe sobre formalização de súmula jurisprudencial referente à cessão de direitos e obrigações, parcial ou plena, pelo licitante vencedor a terceiros em sede de contratos administrativos. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, observando o procedimento sumular disciplinado na Seção I (arts. 186 a 194), Capítulo I, Título VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, e CONSIDERANDO a necessária uniformização de jurisprudência como medida de pacificar os entendimentos da Corte e, por conseguinte, agilizar o processo decisório, garantindo a observância ao Princípio da Segurança Jurídica; CONSIDERANDO as ponderações constantes no parecer conclusivo da Comissão prevista no art. 187 do RITCE/PB, Processo TC 05062/12; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade licitatória prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, RESOLVE aprovar a proposta de Súmula nos seguintes termos: “É vedada a cessão plena ou parcial de direitos e obrigações pelo licitante vencedor a terceiro, pessoa física ou jurídica, estranha ao procedimento, quando configurar burla ao princípio constitucional da licitação e comprometer o interesse público primário e secundário.” Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de dezembro de 2012

5. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2511 - 24/01/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02337/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Intimados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Gestor(a); ADAILMA FERNANDES DA SILVA, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).



Citação para Defesa por Edital

Processo: [03722/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); BERNARDO CANTINHO DE OLIVEIRA NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03021/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04600/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Citados: JOSÉ HONÓRIO DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02602/10](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [04128/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: SOLLO BRASIL CONSTRUÇÕES, COMMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FLÁVIA NIELY O. BARRETO., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07714/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: CARMEM ANDRÉIA LIMA DO NASCIMENTO, Responsável; ALEXSANDRA NÚBIA ALVES DE MORAIS, Responsável; FLÁVIO ROBERTO ALVES DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07715/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: ALEXSANDRA NÚBIA ALVES DE MORAIS, Responsável; CARMEM ANDRÉIA LIMA DO NASCIMENTO, Responsável; FLÁVIO ROBERTO ALVES DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [12045/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: MARIA DE LOURDES BENTO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12264/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCA ZEFERINA ALVES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12273/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: EVERALDO CÉSAR, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00391/05](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: YURI SIMPSON LOBATO., Advogado(a); NATÁLIA PALMEIRA DA SILVA., Procurador(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); BRENO DE MEDEIROS BEZERRA, Advogado(a); JOSÉ NEWTON SALES CARNEIRO DA CUNHA, Procurador(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ADRYANA CARLA LIMA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05362/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Representação

Exercício: 2011

Intimados: MARIA SOLANGE DANTAS BALDUINO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [06004/11](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [11612/11](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Intimados: INALDO ALEXANDRE DA SILVA, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [17577/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12173/11](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Citado: MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Margarida Maria Silveira Gomes Advogada: Dra. Maria Elizabete de Andrade Azevedo Lins Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02798/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [03815/06](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; JANE CABRAL DE SOUZA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada, formalizado pela portaria de fl. 24.

Ato: Acórdão AC1-TC 02831/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [01902/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CARLOS KLEBER RIBEIRO BARROS, Gestor(a); LUIZ JOSE MAMEDE DE LIMA, Gestor(a); SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada pelo Sr. Severino de Assis Júnior, na qualidade de Superintendentes do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEB, relativa ao exercício financeiro de 2007, e CONSIDERANDO que foi constatada a existência de um descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação de regência; CONSIDERANDO que o Instituto não promove os registros contábeis de suas receitas de forma esmerada e que tampouco é diligente quanto ao cumprimento das formalidades legais relativas ao seu funcionamento; CONSIDERANDO, por fim, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas Sr. Severino de Assis Júnior, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEB, relativa ao exercício financeiro de 2007; 2) Aplicar multa ao supracitado Gestor, no valor de R\$ 1.500,00, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual; 3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Luiz José Mamede de Lima, comprove junto a esta Corte de Contas a devolução do montante de R\$ 5.071,10 (cinco mil, setenta e um reais e dez centavos) aos cofres do Instituto de Previdência de Serra Branca, sob pena de a ele ser imputado o referido valor, além da aplicação de multa por descumprimento desta determinação; 4) Recomendar à atual administração do Instituto de Previdência dos servidores de Serra Branca, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social;

Ato: Acórdão AC1-TC 02833/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [02849/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: SAULO ROLIM SOARES, Ex-Gestor(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02849/08, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: a. Julgue regulares com ressalvas das obras de reforma e ampliação do Grupo Escolar Vigília Cordeiro Guedes, ampliação e reforma do centro de saúde Caldas Brandão, reforma e ampliação da Escola Maria Viegas Paiva, e corte de terra para os agricultores locais, ante a não apresentação do Termo Definitivo de Recebimento de Obras e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela construção; b. Julgue irregulares as obras e serviços de engenharia referentes à obra de pavimentação e assentamento de meio-fio na Travessa Maria Viegas e no Sítio Barro

Vermelho; c. Impute débito ao ex-Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Sr. Saulo Rolim Soares, no valor total de R\$ 9.262,86, referentes à obra de pavimentação e assentamento de meio-fio na Travessa Maria Viegas e no Sítio Barro Vermelho, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada

Ato: Acórdão AC1-TC 02820/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [01659/09](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: CORIOLANO COUTINHO, Gestor(a); ISABELA CAVALCANTI DE LIMA GONDIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 01659/09 e considerando o relatório e o voto do Relator, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR a Inexigibilidade nº 01/2009 e o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de Dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02832/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [01661/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ GOMES FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01661/09, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: d. Julgar irregulares as despesas realizadas pelo Município de Caraúbas, no exercício de 2008, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamentos, a saber: reforma e ampliação das escolas Sóter Correia Neves e Joaquim Galdino Santiago; reforma e ampliação do Centro Cultural O Josetão; construção de torres de iluminação e alambrado no estádio de futebol; e. Imputar débito ao ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. José Gomes Ferreira, no valor total de R\$ 12.432,80, sendo: R\$ 1.308,40, decorrente da execução da obra de reforma e ampliação das escolas Sóter Correia Neves e Joaquim Galdino Santiago; R\$ 10.626,40, correspondente à obra de construção de torres de iluminação e alambrado no estádio de futebol; e R\$ 498,00, relacionada a não comprovação do pagamento de licenças e taxas na obra de reforma e ampliação do centro cultural "O Josetão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada; f. Aplicar multa aquele Gestor, no valor de R\$ 2.500,00, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

Ato: Acórdão AC1-TC 02841/12

Sessão: 2508 - 06/12/2012

Processo: [00124/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Procurador(a); JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, Procurador(a).

Decisão: 1. julgar regulares os dispêndios com as obras de reconstrução de 48 unidades habitacionais (Convênio FUNASA TC/PAC 1343/08); reconstrução de 119 unidades habitacionais (Convênio FUNASA 0563/08); construção do sistema de esgotamento sanitário do bairro de Pombalzinho (Convênio FUNASA 1758/08); construção de abastecimento d'água (Convênio FUNASA EP 2192/06); e construção de unidade básica de saúde (Convênio FUNASA 3702/07), pagas no exercício de 2009; 2. julgar regulares com ressalvas as despesas com as obras de melhorias sanitárias domiciliares (obra 5) e modernização da infra-estrutura do campo de



futebol com recuperação (obra 8); 3. declarar incompetência do TCE/PB para examinar a obra de reconstrução de 08 unidades habitacionais (obra 2), em função dos recursos apresentarem gênese federal; 4. 4. Aplicar multa pessoal ao Gestor Municipal, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva; 6. Recomendar ao atual Chefe do Executivo de Coremas que envide esforços para não repetição dos erros aqui identificados.

Ato: Acórdão AC1-TC 02821/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [07233/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar IRREGULAR o Processo de Inexigibilidade nº 22274-8/2009 realizado pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, visando à Aquisição de software visual class; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Recomendar ao Órgão Técnico que diligencie, no sentido de averiguar a efetividade da aquisição dos referidos software visual class, pela Secretaria de Educação e Cultura; 4. Recomendar ao atual Secretário de Educação no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de Dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02830/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [09799/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Interessados: SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09799/10, decorrente de decisão contida no item 4 do Acórdão APL TC 890/2010, proferido nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Zabelê, referente ao exercício de 2007, tendo como responsável o Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, e Considerando que o servidor Emerson Fernandes da Silva Siqueira só mantém um vínculo com a Prefeitura Municipal de Zabelê, ocupando o cargo de Chefe de Gabinete, percebendo remuneração de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Considerando que o supra citado servidor não acumula outros cargos públicos no âmbito do Estado da Paraíba (Governo do Estado e Municípios), não havendo que se falar em acumulação indevida de cargos públicos; Considerando o Parecer oral do Ministério Público de Contas, o Relatório de Auditoria, e o mais que dos autos consta; Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Determinar o arquivamento do presente álbum processual.

Ato: Acórdão AC1-TC 02837/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [04381/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Gestor(a); JOSIMAR FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00136/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Preços nº 002/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Luis Lacerda Junior; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. João Luis Lacerda Junior, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Representar ao DETRAN/PB, DER/PB e PRF em razão de suas atribuições institucionais sobre a matéria; 4. Recomendar ao Gestor para que seja mais diligente quanto à observância dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, quando da realização de Licitações futuras; 5. Encaminhar os presente autos à Corregedoria para que verifique o cumprimento do supracitado item 2.

Ato: Acórdão AC1-TC 02799/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [04406/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA FIGUEIREDO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada, formalizado pela Portaria – A – Nº551, constante às fls. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 02800/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [04809/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02801/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [05144/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02839/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [07385/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o PREGÃO PRESENCIAL nº. 03/2011 e o Contrato dele decorrente; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Severino Virgínio da Silva, Prefeito do Município de Caraúbas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria para o acompanhamento da presente decisão.



Ato: Acórdão AC1-TC 02822/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [10004/11](#)

Jurisdição: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CORIOLANO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar IRREGULAR o procedimento de PREGÃO nº 009/2011, bem como do contrato dele decorrente; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Coriolano Coutinho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal e ao Direito, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o recolhimento voluntário do supra referido valor ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Recomendar ao atual Superintendente da EMLUR no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de Dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02834/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [12701/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); JOSÉ ROBSON FAUSTO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 15755/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 09/11 e as atas de registro de preços respectivas.

Ato: Acórdão AC1-TC 02840/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [13516/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas a TOMADA DE PREÇOS nº. 003/2007 realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02823/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [15064/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2011 e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo. Publique-se,

intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB João Pessoa, 13 de Dezembro 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 02836/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [03325/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Considerar impropriedade a denúncia apresentada contra a Secretaria de Saúde do município de João Pessoa, apontando irregularidades no processamento do Convite 029/2001, destinado à Aquisição de Rádio Transceptor portátil tipo (HT) e Rádios Móveis para ambulância dos SAMU; 2. Declarar a regularidade do Convite nº 29/2011 e do contrato decorrente. 3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02797/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [06338/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARCONDES PEREIRA FARIAS, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar IRREGULAR a TOMADA DE PREÇOS nº. 01/2012, realizado pela Câmara Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do Sr. Marcondes Pereira Farias, Presidente do Legislativo Municipal, que teve como objeto a aquisição de veículo à Empresa RSC – Ricardo Automóveis LTDA COMERCIAL ITAMBÉ LTDA; 2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao Sr. Marcondes Pereira Farias, Presidente do Legislativo Municipal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; 3. Encaminhamento de cópia dos presentes autos para subsidiar o exame da PCA, referente a este exercício; 4. RECOMENDAR ao Administrador Público no sentido de evitar as falhas apontadas na presente licitação, e primar pela esmerada aplicação dos requisitos da Lei 8.666/93, quando da realização de futuras licitações.

Ato: Acórdão AC1-TC 02802/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [07957/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLUCE BESERRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02838/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [12032/12](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LUIZ BARRETO RABELO, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Regularidade com Ressalvas do Pregão



Presencial nº 08/2012, promovido pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, e do contrato dele decorrente; 2. Aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao Sr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque – Secretário de Infra Estrutura, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; 3. Encaminhamento dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Ato: Acórdão AC1-TC 02835/12

Sessão: 2509 - 13/12/2012

Processo: [16237/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 16237/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 100/12 e a Ata de Registro de Preço dele decorrente, sem prejuízo do posterior envio das atas de registro de preços decorrentes do certame, bem como a comprovação da publicação dos respectivos extratos no órgão oficial de imprensa.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00069/12

Processo: [12173/11](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a); MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); KARLA VERUSKA GUIMARAES ARRUDA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Margarida Maria Silveira Gomes Advogada: Dra. Maria Elizabete de Andrade Azevedo Lins Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00068/12

Processo: [18288/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: RONALDO AUGUSTO DA MATTA, Responsável.

Decisão: A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade. Segundo o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A seu turno, o § 1º veda aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local

de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Tais regramentos, pelos documentos que instruem a presente representação, foram desrespeitados, posto que há falhas no estabelecimento de critérios apostos no Edital nº 162, as quais contaminam o Procedimento de Licitação, e que prejudica o escorreito andamento dos atos subsequentes, e dos competidores de boa-fé. É cediço que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de proposta e lances, visando a classificação do licitante com a proposta de menor preço. Tem, entre suas peculiaridades, a inversão das fases de habilitação e análise das propostas, o que significa que apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta será analisada, sendo que a definição da proposta mais vantajosa é feita através de proposta de preço escrita e, após, a disputa por meio de lances verbais. Ante o exposto, e visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento Isonômico que deve ser dado aos participantes do Procedimento de Licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, determina: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender a abertura do Processo de Licitação nº 362/2012, na modalidade Pregão Presencial nº 162/2012 levada a efeito Prefeitura Municipal de João Pessoa; 2. A retificação do Edital que deflagrou o supracitado Pregão, de acordo com as observações presentes nos itens I, II, III e IV supracitadas no Relatório em epígrafe, notadamente em relação às inconsistências detectadas nos itens 14.3.4.2; 6.4 (e respectivas alíneas); 26.2; 7.4; 7.7 e 8.1, bem como as disposições subsequentes que deles dependam, caso ainda persistam as impropriedades; 3. A citação da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, e do Sr. José Robson Fausto, Pregoeiro/Presidente da CSL, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados no Documento TC nº 26437/12 e no Documento nº 27398/12, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; 4. Fazer prova junto a esta Corte de Contas do saneamento das inconsistências detectadas no Edital do Pregão Presencial nº 162/2012, a fim de viabilizar a continuidade do certame. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de Dezembro de 2012.

6. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2660 - 15/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [04182/96](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1996

Intimados: VANILDO OLIVEIRA BRITO, Gestor(a); MARIA ANTONIETA NEVES IVO, Interessado(a); MANFREDO ESTEVAN ROSENSTOCK, Advogado(a).

Sessão: 2662 - 29/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [07877/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Intimados: DARCY DE FÁTIMA L. DE LUCENA, Responsável; DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a).

Sessão: 2662 - 29/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [08746/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a).

Sessão: 2661 - 22/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [00701/12](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: IVALDO MEDEIROS DE MORAIS, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 2662 - 29/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [01210/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a).

Sessão: 2662 - 29/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [02311/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: GILSON ANDRADE LIRA, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 2660 - 15/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06030/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a).

Sessão: 2660 - 15/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06204/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a).

Sessão: 2660 - 15/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06344/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Intimados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2660 - 15/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [07573/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Interessado(a); LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO, Interessado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02181/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [01076/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Boa Ventura/PB no exercício de 2006, os quais foram considerados legais e concedidos os competentes registros através das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC-00822/2007, AC2-TC-00861/2008, AC2-TC-00105/2010 e AC2-TC-00119/11, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada

nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos servidores Ronaldo de Araújo Lima e Ticiane Pereira de Freira, agentes administrativos, conforme relatório da Auditoria às fl. 1276;

Ato: Acórdão AC2-TC 02172/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [06834/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelo Prefeito de Alcantil, Excelentíssimo Senhor José Milton Rodrigues, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, realizadas durante os exercícios de 2009 a 2012, a saber: Júlio César da Silva Costa (Médico), Verônica da Silva Guimarães (Farmacêutico Bioquímico), Gesira de Assis (Odontólogo), Jaqueline Marques do Carmo (Psicólogo), Esequias Batista da Silva (Médico – PSF), Mirtes Maciel de Figueiredo (Neurologista/Psiquiatra), Cleidemar Patrícia da Silva, Janiclea Rejane de Lima, Josineida Maria de Macedo Capibaribe, Lurdinalva Pereira da Silva, Maria Giseuda da Silva e Maria Piedade Marculino (Técnicos em Enfermagem) e Kátia Maria Prazim Bezerra (Médico); II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito de Alcantil, Excelentíssimo Senhor José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e IV. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00429/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [05020/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOSEVALDO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao prefeito do Município de Natuba, Sr. Josevaldo Alves da Silva, a partir da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para que encaminhe cópia dos títulos e relação dos títulos apresentados com a pontuação obtida por cada candidato, bem como para comprovar que não foram preteridos os habilitados no concurso para os cargos de Supervisor Escolar (1.º lugar), Odontólogo – PSF (1.º e 4.º lugares), Cozinha (3.º lugar) e Auxiliar de Enfermagem (2.º e 4.º lugares), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02151/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [06543/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06543/10, que tratam do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Caturité, objetivando prover cargos públicos, criados



pelas Leis Municipais nºs 189/2009, 210/2010 e 218/2011, homologado em 08 de abril de 2010, através do Decreto nº 272/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR legais os atos de nomeação constantes 778/864 dos autos; II. CONCEDER os competentes registros aos atos de admissão de pessoal, constantes do Anexo I, parte integrante do presente Acórdão.

Ato: Acórdão AC2-TC 02155/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [01069/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DA SILVA BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em considerar cumprida a Resolução RC2 TC 222/2012, julgando legal e concedendo registro ao ato de aposentadoria por idade do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ DA SILVA BARROS, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 10.810-3, lotado(a) na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02152/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [03848/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA LÚCIA VIRGÍNIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Lúcia Virgínia da Silva, Professora, matrícula nº 67.099-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02187/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [04557/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DA SILVA LIMA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04557/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Resolução RC2 TC nº 00142/11, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) ASSINAR NOVO PRAZO para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 02185/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [04921/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO TRAVASSOS COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04921/11, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Socorro Travassos Costa, matrícula 59.462-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básico 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02186/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [05142/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO HENRIQUES FORMIGA LOURENÇO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05142/11, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Henriques Formiga Lourenço, matrícula 59.586-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00157/11; 2) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02198/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [08762/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08762/11, referentes às licitações, tomada de preços 014/2009, para reconstrução de passagens molhadas, e convite 015/2009, para recuperação de estradas vicinais, realizadas pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES a licitação tomada de preços 014/2009 e seu contrato TP0014/2009-CPL, bem como a licitação convite 015/2009 e seu contrato 0015/2009-CPL, determinando-se o arquivamento do processo, vez que as obras estão sendo objeto de avaliação através do Processo TC 07471/11.

Ato: Acórdão AC2-TC 02188/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [10642/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Interessados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10642/11, que trata nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01386/12, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos servidores relacionados às fls. 67/69; determinar a Auditoria que verificasse a situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011; recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais e arquivar os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00428/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [11683/11](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias a Prefeita reeleita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes para que apresente, ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos necessários à completa instrução do processo, a saber: a) Reforma e ampliação da Escola Municipal, localizada no Riacho Fundo (boletins de medição, documentos contábeis, a ART e o Termo de Recebimento Definitivo da obra; b) Reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva (boletins de medição, documentos contábeis, ART e Termo de Recebimento Definitivo da obra); c) Implantação do Esgotamento Sanitário – (Termo de Convênio TC/PAC 1528/08 (Ministério da Saúde/FUNASA), os aditivos ao Contrato nº 001/2008, boletins de medição e a ART), sob pena de multa pessoal e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00431/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [01737/12](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2006

Interessados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); SAULO SOBREIRA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01737/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: 1) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para a atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação Paraibana de Windsurf APW, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente; 2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02190/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [03305/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03305/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Bom Sucesso, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 - TC 00288/12; b) APLICAR multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e c) ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Prefeito de Bom Sucesso, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 257/265, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02191/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [03310/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: PAULO FRANCINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03310/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Massaranduba, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 - TC 00243/12; b) APLICAR multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor PAULO FRANCINETTE DE OLIVEIRA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e c) ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao Senhor PAULO FRANCINETTE DE OLIVEIRA, Prefeito de Massaranduba, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 323/329, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02192/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [03317/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Responsável; MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03317/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Jericó, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR descumprida a Resolução RPL TC 00266/12; b) APLICAR multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e c) ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito de Jericó, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 183/187, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02193/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [03319/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Responsável; LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03319/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Remígio, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 - TC 00267/12; b) APLICAR multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e c)



ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao Senhor LUÍS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Prefeito de Remígio, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 189/197, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissis no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02171/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [05045/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 04/2012 e do Contrato nº 58/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação de diversas ruas da Comunidade Zé Velho, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados, sob os aspectos formais; II. RECOMENDAR ao gestor para que, em situações futuras, estabeleça já no edital o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor contratual como teto para subcontratação; III. RECOMENDAR ao gestor que providencie o registro da obra no sistema Geo PB, na forma do que dispõe a Resolução RN TC 05/2011; e IV. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02196/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [05094/12](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2008

Interessados: CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, Gestor(a); IONÁ DANTAS FLORENTINO LIMA, Interessado(a); JOÃO MATIAS DE LIMA NETO, Interessado(a); ROGERIO DUNDA MARQUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05094/12, referentes à contratação de empresa para realizar serviços terceirizados, inerentes às atividades fins da Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, sob a responsabilidade da Senhora CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULAR à contratação de pessoal através da Empresa G.A.D.I Empresa de Vigilância Ltda, efetuada pela FUNDAC e formalizada através do contrato 031/12, por representar terceirização ilícita de atividade-fim da entidade; II) APLICAR multa de R\$3.000,00 (três mil reais) à Senhora CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, nos termos do inciso II do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III) FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias à atual administração da FUNDAC para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, tendo por base a realização de concurso público para provimento dos cargos de segurança (ou agente social), de tudo fazendo prova a este Tribunal; IV) RECOMENDAR à FUNDAC evitar a terceirização de serviços atinentes à atividade-fim da organização; e V) DETERMINAR a juntada da presente decisão aos autos do Processo TC 02535/12 para subsidiar a análise do mesmo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02194/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [05274/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Responsável; MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05274/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Nazarezinho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 - TC 00299/12; b) APLICAR multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e c) ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Prefeito de Nazarezinho, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 198/203, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissis no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02200/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [05601/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Gestor(a); JOÃO CORREIA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05601/12, referentes ao pregão presencial 16.022/2012/SMS/PMCG, realizado pela Secretaria de Saúde de Campina Grande, objetivando a aquisição de medicamentos para atender a UPA – Unidade de Pronto atendimento e o Hospital da Criança e do Adolescente, de Campina Grande, durante o exercício de 2012, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o pregão presencial 16.022/2012/SMS/PMCG, realizado pela Secretaria de Saúde de Campina Grande; II) RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Saúde de Campina Grande no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93) e, em específico, ao pregão presencial (Lei 10.520/2002) e de fazer enviar a esta Corte eventuais contratos ou instrumentos congêneres celebrados com os licitantes vencedores do certame ora em apreço; e III) DETERMINAR à Auditoria o exame das despesas na prestação de contas de 2012 advinda da Secretaria de Saúde de Campina Grande.

Ato: Acórdão AC2-TC 02149/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07648/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Ex-Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07648/12, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade convite 232/2007, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra, ex-Secretário de Saúde, objetivando a aquisição de incubadoras, capacete de acrílico para oxigênio e aparelho de fototerapia, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação convite 232/2007; e II) RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande a observância às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Ato: Acórdão AC2-TC 02165/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012



Processo: [11827/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA AURORA MANGUEIRA ALENCAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Aurora Mangueira Alencar, matrícula n.º 39.113-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02166/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [11835/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RISLAINE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Rislaine Araújo, matrícula n.º 71.378-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02168/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [11877/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DA PAZ SOUSA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DA PAZ SOUSA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 69.427-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00430/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [11895/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 11895/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02157/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [11896/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11896/12, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2012, realizada pelo Município de Serra da Raiz/PB, seguida do Contrato n.º 33/2012, dela decorrente, objetivando a aquisição de

peças automotivas, destinadas à reposição nos veículos pertencente à Prefeitura de Serra da Raiz, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02169/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [12021/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS DE ALMEIDA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 59.371-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02167/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [12194/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSÉ TAVARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). José Tavares da Silva, matrícula n.º 96.341-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02153/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [12201/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIO BARBOSA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. Antônio Barbosa de Lima, Controlador, matrícula n.º 73.310-5, lotado na Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02170/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [12291/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ NAPOLEÃO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ NAPOLEÃO DE LIMA, no cargo



de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0057657, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.
